PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2023

Altera a Lei Municipal nº 71, de 03 de novembro de 1994, que institui o Código Tributário Municipal.

LEI:

Art. 1º Revoga-se o art. nº 193 e seus §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 71, de 03 de novembro de 1994.

...

~~Art. 193. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, cujo valor será expresso em moeda corrente nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento, cujo valor mínimo não poderá ser inferior a 50UPM (unidade padrão municipal).~~

~~§1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serem definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes deum mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.~~

~~§2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existente na sua zona de influência, poderá mediante prévia autorização legislativa específica reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.~~

Art. 2º Alteram-se os §§ 1º e 2º e o art. 201, da Lei Municipal nº 71, de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 201. O pagamento da Contribuição de Melhoria, será feito em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, cujo valor será expresso em número de Unidade Fiscal (UFIR) nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento.~~

~~§1º O número de prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada uma delas não seja inferior a 25% (vinte cinco por cento) da Unidade Fiscal (UFIR) vigente no Município.~~

~~§2º O pagamento poderá ser feito à vista com desconto de até 20% (vinte por cento), em parcela única expressa em número de Unidade Fiscal (UFIR).~~

...

Art. 201. O pagamento da Contribuição de Melhoria é feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, cujo valor é expresso em moeda corrente nos vencimentos indicados nos avisos de lançamento, sendo que valor mínimo não poderá ser inferior a 50 UPM.

§1º Os elementos referidos no "caput" deste artigo são definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existente na sua zona de influência, pode, mediante prévia autorização legislativa específica, reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total a que se refere este artigo.

...

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Itapoá, 07 de dezembro de 2023.

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Assinado de forma digital por JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
Dados: 2023.12.06 11:05:01 -03'00'

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá

ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Assinado de forma digital por ELAINE CRISTINA ALVES:01678227994
Dados: 2023.12.06 11:05:14 -03'00'

ELAINE CRISTINA ALVES
Chefe de Gabinete

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2023, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itapoá, o presente Projeto de Lei Complementar nº 29/2023 tem como alterar o art. 201 e seus parágrafos com o objetivo de melhorias para os contribuintes de Itapoá.

Portanto, encontra guarida quanto a legitimidade e competência do Executivo Municipal na proposição legislativa apresentada, assim como a fundamentação jurídica da propositura, que trata de assunto de interesse local, relacionado a tributo ora definido como de competência municipal pelo art. 156 da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação acima exarada. Quanto aos aspectos formais e materiais da redação do Projeto de Lei nº 29/2023, este não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade aparentes.

Diante deste exposto, a nova redação do art. 201, tem como finalidade ampliar o parcelamento da cobrança de Contribuição de Melhorias de 24 para até 60 parcelas, pois deve ser levado em consideração que os valores, dependendo da obra a ser feita, pode ser elevado e o contribuinte deve ter a opção de maiores parcelas quando for o caso, considerando que a parcela mínima não pode ser inferior a 50 UPM.

Importante lembrar que, entre os anos de 2022 e 2023, dezesseis leis que instituem a cobrança de Contribuição de Melhoria em obras públicas foram aprovadas, sem considerar as já aprovadas anteriormente e que ainda estão em processo de cobrança e, considerando a quantidade de cobranças a serem realizadas disponibilizar a possibilidade de um parcelamento maior é de interesse público.

Devemos esclarecer que não haverá renúncia de receita, uma vez que a cobrança da referida contribuição ainda não entrou nos cofres públicos, e não haverá descontos, e somente a ampliação da quantidade de parcelas. Outro ponto é que o prazo solicitado também beneficiará outras cobranças de contribuição que estão em fase de lançamento.

Por fim, cumpre salientar que a pandemia do Coronavírus – COVID 19 trouxe sérias adversidades para todos os cidadãos brasileiros, com impactos até os dias de hoje. Sendo assim, é importante que o contribuinte possa realizar o pagamento da Contribuição de Melhorias em maiores parcelas.

Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa distinta Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado nos termos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Itapoá, 07 de dezembro de 2023.

Rua Mariana Michels Borges, 201 – Itapema do Norte – Itapoá – SC / CEP: 89249-000
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br/ Fone: (47) 3443-8820